

LEI Nº 5.108, DE 21 DE SETEMBRO DE 1966.

Institui o Código Nacional de Trânsito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

Art 15. A regulamentação do uso de estradas caberá à autoridade com jurisdição sobre essa via e se restringirá à respectivas faixas de domínio, respeitadas as disposições deste Código e seu Regulamento.

Parágrafo único. A estrada sempre será considerada via preferencial em relação a qualquer outra via pública.

(...)

Art 83. É dever de todo condutor de veículo:

(...)

XXIII - transitar em velocidade compatível com a segurança:

(...)

g) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando, às suas margens, houver habitação, povoados, vilas ou cidades;

(...)

Brasília, 21 de setembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Calos Medeiros Silva

Ademar de Queiroz

M. Pio Correa

Octavio Bulhões

Jayme Brasília de Araujo

Raymundo Moniz de Aragão

L. G. do Nascimento e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.9.1966